



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.392 - AL (2012/0109393-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : Y A T (MENOR)
AGRAVANTE : Y A T (MENOR)
REPR. POR : V A N
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO CASTRO DE AMORIM COSTA
AGRAVADO : ALAELSON BRUNES DA ROCHA
ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF.

1. Quanto à alegação de suposta negativa de vigência aos arts. 41 e 397, III, do Código de Processo Penal, observa-se que, nos moldes delineados na insurgência recursal, a parte recorrente almeja que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias, para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca do exame das provas carreadas aos autos, o que é vedado, em função do óbice previsto pela Súmula 7/STJ.

2. No que diz respeito à suposta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que houve cerceamento da acusação, e quanto ao dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema, nota-se que o Tribunal de origem não se manifestou, ainda que de forma implícita, a respeito do dispositivo que se reputa violado, em nenhum momento tratando da existência ou não de cerceamento da atividade acusatória. Assim, o recurso especial não deve ser conhecido, por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.392 - AL (2012/0109393-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Y A T e Y A T** contra decisão de minha lavra (fls. 349/352), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial interposto pelos ora agravantes.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCONSTITUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 282/STF.

Recurso especial a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 261/277), os agravantes alegam, em síntese, o seguinte: a) desnecessidade de reexame de provas; b) existência de prequestionamento implícito.

Pedem o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.392 - AL (2012/0109393-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelos agravantes não são aptos para desconstituir a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 350/352):

[...]

A primeira alegação do recorrente refere-se à suposta negativa de vigência aos arts. 41 e 397, III do Código de Processo Penal. Neste tópico, afirma-se o seguinte (fl. 264):

[...] os documentos que instruem a queixa fornecem o lastro probatório suficiente e necessário para a instauração da persecução penal, indicando a plausibilidade das acusações contra os Recorridos.

[...]

O Juízo singular, contudo, entendeu de modo diverso (fl. 96):

[...] conforme os depoimentos das testemunhas, juntados pelas querelantes, não há um mínimo de razoabilidade para configuração mínima dos fatos típicos dos arts. 138 e 139 do CP, pois exige-se que o injusto penal tenha uma finalidade específica, ou seja, o fim de caluniar e difamar as querelantes, que ao nosso juízo não ficou demonstrada [...]

O Tribunal de origem seguiu a mesma conclusão da primeira instância (fls. 252/254):

[...]

Fazendo uma análise minudente dos autos, não entendo que as condutas dos apelados foram caluniosas e/ou difamatórias, já que não há a presença dos elementos objetivos, quais sejam, o *animus calundiandi* e o *animus diffamandi*.

Nesta trilha, os crimes tipificados nos artigos 138 e 139 do CP exigem também a comprovação do elemento subjetivo para que seja possível elevar à categoria de crime, o comportamento que se constitui em elemento objetivo e, para isso, necessário se faz estar presente o dolo direto, porque não há calúnia e difamação culposas.

[...]

Ora, não havendo fato típico, como bem explanou em sua sentença, nem deveria o magistrado receber a denúncia ou a queixa, rejeitando-a de plano, já que autorizado pelo artigo 395, III do Código de Processo Penal. Contudo, se a recebeu, como foi o caso e, depois da resposta do acusado, convenceu-se de que os fatos narrados não constituíam crime, não teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro caminho a seguir, senão absolvê-lo, na forma do artigo 397.
[...]

Assim, nos moldes delineados na insurgência recursal, a parte recorrente almeja que o Superior Tribunal de Justiça substitua as instâncias ordinárias, para emitir novo pronunciamento jurisdicional acerca do exame das provas carreadas aos autos.

Porém, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, na forma pretendida pelo recorrente, implica necessariamente incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em função do óbice previsto pela Súmula 7/STJ.

O segundo fundamento do recurso diz respeito à suposta contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, sob a alegação de que houve cerceamento da acusação. Aduz o recorrente, ainda, dissídio jurisprudencial sobre o mesmo tema.

Também neste tópico, o recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, conforme se nota dos autos, o Tribunal de origem não se manifestou, ainda que de forma implícita, a respeito do dispositivo que se reputa violado, em nenhum momento tratando da existência ou não de cerceamento da atividade acusatória.

Limitou-se a asseverar o acerto da sentença absolutória, por entender que as condutas dos recorridos não foram caluniosas nem difamatórias (fl. 252).

Desta forma, se a matéria não foi debatida no acórdão hostilizado, sem que a parte opusesse embargos de declaração, o recurso especial não deve ser conhecido, por ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF, aplicável por analogia.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0109393-1

AgRg no
REsp 1.326.392 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0074168-90.2010.8.02.0001 00741689020108020001 13204020128020000
20120008979000100 2012008979 741689020108020001

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : Y A T (MENOR)
RECORRENTE : Y A T (MENOR)
REPR. POR : V A N
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUSTAVO CASTRO DE AMORIM COSTA
RECORRIDO : ALAELSON BRUNES DA ROCHA
ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Y A T (MENOR)
AGRAVANTE : Y A T (MENOR)
REPR. POR : V A N
ADVOGADO : RODRIGO ARAÚJO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO CASTRO DE AMORIM COSTA
AGRAVADO : ALAELSON BRUNES DA ROCHA
ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.